



Número: **0749276-75.2019.8.07.0016**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Criminal de Brasília**

Última distribuição : **02/10/2019**

Assuntos: **Injúria**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUCIANO HANG (AUTOR)	
	RICARDO MATHIAS LAMERS (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA (REU)	
	FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83081584	08/02/2021 16:30	Decisão	Decisão

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2º Juizado Especial Criminal de Brasília

Número do processo: 0749276-75.2019.8.07.0016

Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

AUTOR: LUCIANO HANG

REU: PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA

DECISÃO

Cuida-se de queixa crime ajuizada por **Luciano Hang** em desfavor de **Paulo Roberto Severo Pimenta**, por meio da qual atribuiu o querelante ao querelado, Deputado Federal, a prática de conduta que se amoldaria, em tese, ao delito previsto no artigo 140 c/c 141, III, do CP, todos do Código Penal.

Destaco que, no preâmbulo da inicial acusatória, o querelante sustentou “*que a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Criminal de Brasília/DF. Isso porque, apesar do (sic) querelado exercer mandato de Deputado Federal, ao julgar questão de ordem na Ação Penal nº 937 o Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que “o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”, de modo que a competência para processamento da queixa-crime é do primeiro grau de jurisdição, já que as ofensas não possuem qualquer relação com a função desempenhada*” (ID 46143947 - Pág. 2).

Em sede de resposta, o querelado alegou haver exercido sua liberdade de expressão sob o manto da imunidade parlamentar, em correlação com o exercício de seu mandato de Deputado Federal, o que atrairia a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento do feito: “*restará evidente também que a competência para o eventual processamento da Queixa-Crime em comento pertence ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que os fatos possuem correlação com o exercício das funções de Deputado Federal, hipótese de incidência do foro por prerrogativa de função (ref. STF - QO na AP 937)*” – ID 82981785 - Págs. 2/3.

É o relatório. Decido.

DECIDO

Tendo em vista a noção de processo como relação jurídica, mister se faz, inicialmente, analisar a existência dos pressupostos processuais (capacidade específica subjetiva e objetiva do juiz, capacidade das partes, acusação regular, procedimento adequado, citação válida e originalidade da causa).

Em se tratando de matéria de ordem pública, afeta à competência absoluta para o exercício da jurisdição, necessário, *ad cautelam* e para evitar-se nulidade posterior, que o Supremo Tribunal Federal avalie sua competência originária para julgamento desta demanda.



Nos termos do art. 102, I, *b*, da CF, compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, os membros do Congresso Nacional.

Como bem ressaltado pelas partes deste processo, ao apreciar questão de ordem na AP 937, o Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que “*o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas*”.

Sem embargo, em casos como o ora trazido a julgamento - suposto crime contra a honra atribuído a parlamentar -, o próprio Pretório Excelso, em exame casuístico, tem se manifestado sobre a pertinência ou não da conduta criminosa que lhe é imputada ao exercício do seu cargo e desempenho de suas funções.

Nesse sentido, já se decidiu tanto pela inexistência de nexo entre as funções exercidas e as supostas ofensas

“*O animus difamandi conduz, nesta fase, ao recebimento da queixa-crime. a) A imunidade parlamentar material cobra, para sua incidência no momento do recebimento da denúncia, a constatação, primo actu occuli, do liame direto entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar, pelo ofensor. A liberdade de opinião e manifestação do parlamentar, ratione muneris, impõe contornos à imunidade material, nos limites estritamente necessários à defesa do mandato contra o arbítrio, à luz do princípio republicano que norteia a CF. A imunidade parlamentar material, estabelecida para fins de proteção republicana ao livre exercício do mandato, não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento, artificioso ou arditoso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros. Consectariamente, cuidando-se de manifestação veiculada por meio de ampla divulgação (rede social), destituída, ao menos numa análise prelibatória, de relação intrínseca com o livre exercício da função parlamentar, deve ser afastada a incidência da imunidade prevista no art. 53 da CF.*”

[[Pet 5.705](#), rel. min. Luiz Fux, j. 5-9-2017, 1ª T, DJE de 13-10-2017.]

- , quanto pela existência dessa pertinência funcional:

“*Imunidade parlamentar. Ofensas em entrevistas a meios de comunicação de massa e em postagens na rede social WhatsApp. (...) Imunidade parlamentar. A vinculação da declaração com o desempenho do mandato deve ser aferida com base no alcance das atribuições dos parlamentares. As "funções parlamentares abrangem, além da elaboração de leis, a fiscalização dos outros Poderes e, de modo ainda mais amplo, o debate de ideias, fundamental para o desenvolvimento da democracia" – RE 600.063 RG, rel. p/ ac. min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 25-2-2015. Imunidade parlamentar. Parlamentares em posição de antagonismo ideológico. Presunção de ligação de ofensas ao exercício das "atividades políticas" de seu prolator, que as desempenha "vestido de seu mandato parlamentar; logo, sob o manto da imunidade constitucional". Afastamento da imunidade apenas "quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida". Precedente: Inq 3.677, rel. p/ ac. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 27-3-2014. Ofensas proferidas por senador contra outro senador. Nexos com o mandato suficientemente verificados. Fiscalização da coisa pública. Críticas a antagonista político. Inviolabilidade. Absolvição, por atipicidade da conduta*”.

[[AO 2.002](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 2-2-2016, 2ª T, DJE de 26-2-2016.]



Na hipótese da acusação veiculada neste processo-crime, tem-se, de um lado, a alegação, por parte do querelante, de que o querelado propagou injúrias não relacionadas às funções exercidas por um Deputado Federal; e, de outro lado, a alegação, por parte do querelado, de que suas declarações se deram a partir de uma conta, em rede social, atrelada ao cargo de Deputado Federal e, nesse contexto, sob a tutela da imunidade parlamentar (art. 53, *caput*, da CF).

Vê-se que a adoção de uma ou outra tese implica fixação diversa de competência, dado que, considerada a pertinência das declarações à função, a competência para processamento da queixa será do Supremo Tribunal Federal; por outro lado, afastada essa pertinência funcional, o foro por prerrogativa de função não se afigura, tornando-se competente este Juízo do 2º Juizado Especial Criminal de Brasília.

A partir da interpretação sistemática da Constituição Federal, incumbe ao Supremo Tribunal Federal fixar sua competência no caso, declinando a este Juízo caso não repute configurado o foro por prerrogativa de função. O que não se admite, sob pena de nulidade, é que este órgão de primeira instância usurpe eventual competência originária do STF para firmar sua competência (eventualmente afastando a da Suprema Corte).

Por essas razões, **declino da competência** ao Supremo Tribunal Federal, órgão originariamente competente para o conhecimento, processamento e julgamento desta queixa crime.

Redistribuem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as diligências de praxe. Intimem-se.

FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN

Juiz de Direito Substituto

** documento datado e assinado eletronicamente*

